



Decisão Monocrática 00618/2022-9

Processo: 04091/2020-6

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – CIÊNCIA – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR

Tratam os presentes autos de Omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES, da remessa da folha de pagamento relativa ao mês de junho 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, cujo responsável é o **Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo**, Gestor do mencionado Fundo, à época.

Por meio do Acórdão TC-1358/2020-1 – Primeira Câmara, o Plenário do TCEES apenou o mencionado agente responsável com multa no valor correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consta Termo de Verificação 072/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesa.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer nº 2169/2022-1 na pessoa do Douto Procurador Geral **Luis Henrique Anastácio da Silva**, senão vejamos:

“Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES. Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1358/2020-1 – Primeira Câmara.”

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, determino que seja expedida **QUITAÇÃO ao Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo**, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330³, I e IV, do RITCEES.

Determino ainda que:

1. Seja publicada esta Decisão;

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2. Sejam os autos encaminhados à **Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros**, conforme o solicitado;
3. Sejam enviados ao **NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para cadastro do benefício** e,
4. **Arquive-se**, em obediência ao art. 330, I e IV, do RITCEES.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913